



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 219/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.04.01

PROCESSO Nº 1/1657/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/00.05167

RECORRENTE: TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Procedente o auto de infração quando resta comprovação do ilícito apontado, tendo em vista que as mercadorias transportadas não se encontravam discriminadas na nota fiscal que as acompanhava. Infringidos os arts. 131, III, e 170, IV, "b", com penalidade inserta no art. 878, III, "a", todos do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Narra a peça inicial que a empresa transportava mercadorias acobertadas da Nota Fiscal nº 15204, destinadas a R. Ximenes e Cia Ltda, considerada inidônea em razão de conter informações inexatas quanto às mercadorias efetivamente transportadas, as quais não se encontravam discriminadas na referida nota fiscal.

Como prova da acusação, os agentes do Fisco anexaram à peça exordial a ficha de conferência, o certificado de guarda, onde são discriminadas as mercadorias efetivamente transportadas, a 1ª via da nota fiscal que deu causa à

acusação e o conhecimento de transporte rodoviário que as acompanhava.

Em tempo hábil, a autuada comparece aos autos, afirmando que a nota fiscal está preenchida corretamente, exceto no diz respeito a discriminação das mercadorias, ou seja, o remetente não relacionou de forma detalhada as mercadorias transportadas na nota fiscal, por isso pede a aplicação da penalidade inserta no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, segundo seu entendimento, por haver descumprido apenas as exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidade específica.

A julgadora singular manifestou-se pela procedência do auto de infração, após refutar todas as razões apresentadas em sua peça defensiva, com esteio nos arts. 131, III, e 170, IV, "b".

Inconformada com o julgamento singular, a autuada interpõe recurso, argüindo, em síntese, que o agente do Fisco arbitrou os preços das mercadorias, em consequência pede que seja considerado o preço indicado na nota fiscal tida como inidônea pelo Fisco.

A Procuradoria Geral do Estado adota na íntegra o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em instância singular.

**VOTO DA RELATORA:**

Pelos fatos e provas constantes do presente processo, verifica-se que o transportador conduzia diversas mercadorias, 1.765 conjuntos infantis, 1.818 camisetas regatas, 1.976 vestidos infantis, 1.941 blusas femininas e 3.662 saias em malha, perfeitas e acabadas, conforme certificado de guarda de mercadorias devidamente assinado pelo fiel depositário, no caso o destinatário das mercadorias, enquanto a nota fiscal não relaciona tais mercadorias, na verdade, consta no campo descrição do produto apenas "saldo", totalizando 11.109 peças a preço unitário de R\$ 0,60 (sessenta centavos).



De acordo com o art. 170, IV, "b" do Decreto nº 24.569/97, a nota fiscal deverá conter no quadro "dados do produto" descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

E, ainda, o art. 131, III, do mesmo diploma legal, considera inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas.

À luz dos dispositivos acima citados, é forçoso conceber que o transportador conduzia mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em razão de as mercadorias efetivamente transportadas não se encontravam devidamente discriminadas no referido documento, confirmando, portanto, a infração denunciada pelos agentes do Fisco.

Caracterizada infração à legislação do ICMS, cabe ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, conforme o disposto no art. 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97, que determina **in verbis**:

"Art. 21. São responsável pelo pagamento do imposto:

I - (...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

a) (...)

**b)** que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo."(GN)

É interessante ressaltar que a infração detectada se amolda na penalidade, específica para o caso, prevista no art. 878, III, "a", do RICMS, cujo teor é o seguinte:

"Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - (...)



III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, **transportar**, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo estas inidônea: **multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação".** (GN)

Quanto ao argumento de que deveria ser considerado o preço constante na nota fiscal, tem-se a dizer que a base de cálculo do ICMS, na hipótese de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, é o valor da mercadoria no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado, na respectiva praça, acrescido de percentual de 30% ( trinta por cento ), nos termos que dispõe o art.25, XIV, do Decreto nº 24.569/97, logo não há suporte legal para acatar a pretensão da recorrente.

Isto posto, e por não comportar dúvida quanto à constituição do lançamento ora efetuado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida em instância singular, nos termos do parecer expedido pela Consultoria Tributária, com o aprovo da Douta Procuradoria Geral do Estado.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
(SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS)  
ICMS ..... R\$ 3.785,63  
MULTA .. R\$ 8.907,36  
TOTAL R\$ 12.692,99

É O VOTO.





**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA,** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 17 de de 05 de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Alfredo Rodrigues Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

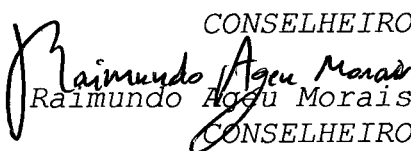
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

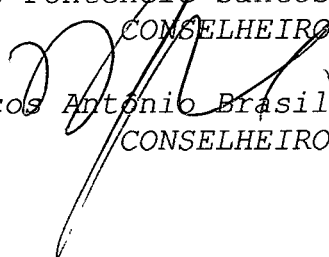
PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO